

ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UMA UNIDADE PARANÁ SEGURO (UPS) NA REGIÃO DE CASCAVEL COM MAIOR ÍNDICE DE HOMICÍDIO

DUCHESQUI SEGUNDO, Leonardo.¹
VIEIRA, Thiago Vidal.²

RESUMO

O presente trabalho visa pesquisar a região de Cascavel com maior índice de crime de homicídios praticados, a fim de analisar a necessidade de implantação de uma Unidade Paraná Seguro (UPS), entendida como polícia comunitária, incumbida da prevenção e repressão à violência e à criminalidade nas regiões do Estado do Paraná, seguindo modelos europeus e o da Unidade da Polícia Pacificadora (UPP) do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a redução das elevadas taxas de delitos evidenciados na sociedade. Justifica-se a pesquisa ora efetivada pela essencialidade de resguardar ao cidadão o direito à segurança, tido como direito fundamental e dever do Estado, expresso na Constituição Federal. Evidencia-se que é premente a observação quanto a viabilidade da instalação diante do direito administrativo, embora não seja foco preciso da pesquisa, em especial, de acordo com os ditames dos direitos humanos. Assim, objetiva-se listar a importância do direito à vida e o crime de homicídio; apresentar as estatísticas que identificam a região de Cascavel como de maior incidência da prática do crime de homicídio, discorrendo sobre as Unidades de proteção ao cidadão, apresentando questões penais e constitucionais sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Homicídios, Cascavel – PR, Unidade Paraná Seguro, Região Oeste, Implantação.

ANALYSIS OF THE NEED FOR THE IMPLEMENTATION OF SAFE PARANÁ UNIT (UPS) IN THE CASCAVEL REGION WITH THE HIGHEST HOMICIDE INDEX

ABSTRACT: The present work aims to investigate the Cascavel region with the highest crime rate of homicides practiced, in order to analyze the need to establish a Paraná Seguro Unit (UPS), understood as community police, charged with the prevention and repression of violence and crime in the regions of the State of Paraná, following European models and that of the Pacifying Police Unit (UPP) of the State of Rio de Janeiro, aiming at reducing the high rates of crimes evidenced in society. It is justified the research now carried out by the essentiality of safeguarding the citizen's right to security, considered as a fundamental right and duty of the State, expressed in the Federal Constitution. It is evident that it is urgent to observe the feasibility of the installation in the face of administrative law, although it is not a precise focus of research, especially in accordance with human rights dictates. Thus, it aims to list the importance of the right to life and the crime of homicide; To present the statistics that identify the Cascavel region as the highest incidence of homicide crime, discussing the Citizen Protection Units, presenting criminal and constitutional issues on the subject.

KEYWORDS: Homicide. Cascavel – PR. Unit Paraná Seguro. West Region. Implantation.

¹Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: leonardo.segundo@hotmail.com.

²Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: tiago.vidal@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O ensaio teórico científico efetivado aborda a questão da prática de crimes, em especial dos dolosos contra a vida, mais precisamente o ilícito penal denominado homicídio.

Sabe-se que o crime doloso contra a vida é tema de repercussão social, vez que além de retirar um membro da sociedade, torna outro indivíduo, o autor do crime, réu em um processo criminal, onde será julgado pelos pares perante o Tribunal do Júri que é montado para análise da conduta delitiva, após todo o trâmite processual, sendo pronunciado para tanto por decisão judicial, após ouvir o Ministério Público, de acordo com o livre convencimento motivado, considerando as provas que são produzidas em Juízo.

Assim, pelo fato de ser um crime que causa clamor e repercussão social, tem-se como assunto e tema da pesquisa que se quer realizar o levantamento da região da cidade de Cascavel – PR, onde possui o maior índice de prática de crimes de homicídio para, posteriormente, analisar e cogitar acerca da possibilidade da instalação de uma unidade do Paraná Seguro, visando não somente o socorro imediato, mas obstar a prática do crime, inclusive, pela presença policial na região.

A esfera penal aguça a pesquisa, sendo sempre interessante a análise da referida área do direito, em especial pelos bens jurídicos tutelados, quais são vastos, a exemplo da vida, honra, dignidade, decoro, integridade física, patrimônio, dentre outros.

A vida é primeiro requisito para que se possa gozar dos demais direitos previstos na Constituição Federal, sendo, portanto, todos decorrentes, razão pela qual pode ser considerado como um dos importantes direitos que o ser humano tem, em razão do próprio princípio da dignidade da pessoa humana que é sustentáculo para variadas decisões perante o Poder Judiciário nacional.

Pois bem, voltando a matéria do direito penal, qualquer que seja o crime, é evidente que assola a sociedade, o corpo social, ainda mais se mencionar os dolosos contra a vida. A sociedade da forma como posta corre riscos, como também os pares sociais e o Estado, qual é vítima de muitos delitos que são praticados.

Nesta esteira se torna prudente analisar a região da cidade onde há maior volume da prática de crimes. Todavia, pela impossibilidade de investigar e fazer um levantamento de todos os existentes na norma, preferiu-se delimitar a pesquisa no intuito de efetivar um levantamento acerca da prática

do delito de homicídio, para, então, identificar qual é a região da cidade de Cascavel – PR com o maior índice da prática do aludido crime.

Assim, por meio do referido levantamento será possível atestar a necessidade da criação de uma unidade Paraná Seguro (UPS) na região, vez que a pesquisa objetiva delimitar e identificar a referida região da cidade, sendo este o problema jurídico a ser desmistificado, tendo, portanto, relevância jurídica e social o tema objeto do presente artigo científico.

É tema, portanto, jurídico e interessante, que possui relevante interesse em prol de toda a sociedade acadêmica, como também para o Estado e para o corpo social, vez que a própria região identificada como de maior incidência da prática do crime pode ser beneficiada com a instalação da Unidade Paraná Seguro.

Evidente que o estudo acerca da implantação não depende somente das estatísticas, sendo necessário observar as questões de necessidade e recursos do erário, vez que o assunto é envolto, também, de questões atinentes ao direito constitucional e administrativo. Todavia, o início da investigação pode se dar por meio da pesquisa acadêmica científica, quiçá como auxílio para fundamentar a essencialidade da instalação da unidade na região a ser identificada.

Ainda, é assunto que desperta interesse, sendo intrigante, auxiliando, inclusive, na futura prática forense, diante do acesso que se terá às Delegacias de Polícia da cidade

Portanto, primeiramente será explanado acerca do direito à vida, listando alguns dados estatísticos sobre a prática dos crimes que atentam contra o listado bem jurídico. Objetiva-se, também tecer considerações acerca do direito à segurança pública e, por fim, explanar sobre a implantação da Unidade Paraná Seguro na cidade de Cascavel – PR.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição Federal é o norte de todo o ordenamento jurídico nacional, constando tantos as normas a serem seguidas, como deveres e direitos de todos os que se encontram em território nacional.

Dentre os direitos alguns são de extrema relevância, considerados como fundamentais, a exemplo da vida, saúde, moradia, lazer, entre outros. A vida, em especial, é direito em destaque considerando que por meio dela é que são usufruídos todos os outros direitos existentes.

Para entender a amplitude, extensão e importância da palavra, termo ou expressão “vida”, pode-se recordar das primeiras definições constantes na Bíblia Sagrada, onde no livro de Gênesis, capítulo 1, versículo 2 é listado a ordem da criação divina, criando a vida vegetal, a animal, o homem e a mulher (BÍBLIA SAGRADA, 1990); se observado o conceito por meio de um dicionário de língua portuguesa, aquele se dá por vários aspectos, a exemplo do período entre o nascimento e a morte; sob um olhar da psicologia poderia ser entendido como algo que oscila entre um interior ou exterior, falando-se em alma e corpo (CHAVES, 1994); ou mesmo de forma filosófica, entendendo-se a vida como “uma corrente contínua através das gerações sucessivas [...] uma continuidade sem limites e ao próprio tempo” (ROBERTO, 2003, p. 02-03).

Assim, de modo a resguardar a vida, é considerado e tutelado como bem jurídico pela esfera penal, sendo previstos crimes e sanções para aqueles que, dolosamente atentarem contra a vida, embora insta destacar que a vida pode ser ceifada, também, de forma culposa, a exemplo da morte decorrente de um acidente de trânsito.

E nesse sentido o direito penal pode ser observado e analisado sob diferentes perspectivas, de acordo com o sistema político que é adotado por determinado país, e segundo sua organização social e relação com os indivíduos, tanto que o que pode ser crime do Brasil pode não ser em outro país. Segundo Barroso (2009, p. 01) “a Constituição jurídica de um Estado é condicionada historicamente pela realidade de seu tempo. Esta é uma evidência que não se pode ignorar”.

Nesse contexto, o direito penal de cada país pode ser estruturado, como esclarece Bitencourt (2014, p. 42) “a partir de uma concepção autoritária ou totalitária de Estado, como instrumento de perseguição aos inimigos do sistema jurídico imposto, ou a partir de uma concepção Democrática de Estado, como instrumento de controle [...]”, razão pela qual o bem jurídico a ser tutelado pelo direito penal ganha destaque:

O bem jurídico não pode identificar-se simplesmente com a ratio legis, mas deve possuir um sentido social próprio, anterior à norma penal e em si mesmo preciso, caso contrário, não seria capaz de servir a sua função sistemática, de parâmetro e limite do preceito penal, e de contrapartida das causas de justificação nas hipóteses de conflito de valorações. [...] O conceito de bem jurídico somente aparece na história dogmática em princípios do século XIX. Diante da concepção dos iluministas, que definiam o fato punível como lesão de direitos subjetivos, Feuerbach sentiu a necessidade de demonstrar que em todo preceito penal existe um direito subjetivo, do particular ou do Estado, como objeto de proteção. [...] Atualmente, o conceito de bem jurídico desempenha função essencial de crítica do Direito Penal: por um lado, funciona como fio condutor para a fundamentação e limitação da criação e formulação dos tipos penais; por outro lado, auxilia na aplicação dos tipos penais

descritos na Parte Especial, orientado a sua interpretação e o limite do âmbito da punibilidade (BITENCOURT, 2014, p. 43-44).

Dentre os ilícitos penais previstos na norma nacional, o homicídio se destaca, sendo frequentemente reproduzido da norma abstrata para o mundo real, ocasionando danos irreparáveis no seio social, ferindo direitos e garantias constitucionais dos indivíduos vítimas dos crimes, independentemente de quem seja, para pela qual a vida é um dos importantes bens jurídicos tutelados pela esfera penal, como já dito, por estar associado, em verdade a um direito de “conservação da vida, em que o indivíduo pode gerir e defender sua vida, mas não pode dispor [...]” (ROBERTO, 2003, p. 04), salvo, em casos de legítima defesa ou estado de necessidade (BITENCOURT, 2014).

A previsão acerca da necessidade proteção à vida consta no próprio Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, especificamente na parte III, artigo 6º, aprovado pela XXI sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, grafando que o referido direito à vida deverá ser protegido por lei, podendo ser entendido como um direito inato, intransmissível, irrenunciável, indisponível, razão pela qual “o suicídio não constitui ato de exercício de um direito” (ROBERTO, 2003, p. 04).

Portanto, é verdade quando Capelo de Souza (1995, p. 203-204) aduz que “não há apenas um direito de vida (a conservação da vida existente), mas também um direito à vida (ao desdobramento e evolução da vida e até mesmo à consecução do nascimento com vida)”.

Nesse contexto, ressalta-se que os direitos tidos como fundamentais compõem “um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos e das relações entre particulares, no que se denomina de eficácia horizontal” (AVELINE, 2009, p. 18), impondo ao Estado o dever de garantir os citados direitos, contra agressões de terceiros, sendo justamente este o papel e objeto do direito penal “no cumprimento, por parte do Estado, do seu dever de proteção do direito fundamental à segurança pública [...]” (AVELINE, 2009, p. 12).

Significa dizer, assim, no enfoque do direito à vida, à segurança, que o direito penal serve, destarte, “tanto para limitar o poder de intervenção do Estado, quanto para proteger a sociedade e os seus membros também dos abusos do indivíduo, inclusive por meio de organizações e de procedimentos [...]” (AVELINE, 2009, p. 12).

2.1 O HOMICÍDIO: ALGUNS DADOS ESTATÍSTICOS

A respeito dos crimes dolosos contra a vida, em especial, o homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, conjuntamente com o tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, ganham lugar de destaque se analisados índices de cometimento de crimes. Segundo o jurista Luiz Flávio Gomes (2014), o Brasil é o 16º (décimo sexto) país mais violento do planeta, sendo que a reincidência no crime chega ao percentual de 70% (setenta por cento), demonstrando, porquanto, a importância de se analisar e pender o estudo para a referida esfera do direito.

Pela notícia veiculada no sítio Observatório de Segurança Pública – Boas Práticas no Estado de São Paulo, apenas para exemplificar, anotou-se que as taxas da prática de crimes violentos no Brasil já eram altas até o ano de 1989, crescendo muito entre o referido ano e o ano de 2000, havendo um aumento de 38% (trinta e oito por cento) do crime de homicídio no citado período nas capitais brasileiras, conforme apurado pela Unesco:

Esse aumento, em grande parte foi puxado para cima pelos estados mais ricos da região sudeste do Brasil, em cujas capitais, o homicídio cresceu 61% na década. As cidades de Cuiabá, Macapá, Campo Grande, Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte, São Paulo e Vitória expressam as taxas de crescimento mais rápido. Apenas a cidade de Florianópolis ostenta taxa de apenas um dígito. Dezesesseis cidades possuem taxas acima de 30 por cem mil. As maiores taxas de homicídios estão em Recife, Vitória, Cuiabá, Porto Velho, Rio de Janeiro e São Paulo. Com exceção de Recife, a região nordeste (a região mais pobre do país) apresenta quase as mesmas taxas que a região sul (a região que apresenta a melhor distribuição de renda). A região sudeste (mais rica e mais desigual) apresenta as taxas mais insistentemente altas. De fato, não se pode atribuir à pobreza extrema da região o aumento das taxas de homicídios (OSP, 2014).

Ainda tratando das estatísticas, pela notícia veiculada por Aníbal (2011) no sítio do Jornal Gazeta do Povo – Especiais, nota-se que o uso de substâncias entorpecentes e drogas a fim são responsáveis por 77% (setenta e sete) por cento dos homicídios praticados na cidade de Curitiba – PR, sendo que apenas 1/3 (um terço) das 357 (trezentas e cinquenta e sete) pessoas assassinadas em Curitiba no primeiro semestre no listado ano não tinham envolvimento com drogas, estando, portanto, os assassinatos associados ao consumo ou venda de entorpecentes, sendo os usuários as maiores vítimas do crime. No primeiro semestre do ano de 2010 foram identificados 404 (quatrocentos e quatro) homicídios e no primeiro semestre do ano de 2011, 357 (trezentos e cinquenta e sete).

Também há um considerável volume de crimes de homicídio conjugal praticado, sendo que entre os anos de 2007 a 2013, o que ensejou, supõe-se, inclusive, a vigência da Lei nº 13.104/2015 que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Segundo a Revista DGPJ (Direção-Geral da Política de Justiça) do Ministério da Justiça, conforme dados de novembro de 2014, entre os anos de 2007 a 2013 houve 2.136 (duas mil cento e trinta e seis) condenações pela prática do crime de homicídio, sendo 269 (duzentas e sessenta e nove) condenações por homicídio conjugal, um percentual médio anual de 12% (doze) por cento do total. Dentre estas condenações, no mesmo período, 12% (doze) por cento dos 269 (duzentos e sessenta e nove) crimes praticados, com condenação, tem como autor do crime o sexo feminino, havendo um crescimento de 4,4% (quatro vírgula quatro por cento) do ano de 2007 para 16,7% (dezesesseis vírgula sete por cento) no ano de 2013 (DGPJ, Ministério da Justiça, 2014).

De todas as condenações por homicídio conjugal segundo o tipo de homicídio, no mesmo período (entre 2007 e 2013), predominou a prática do crime de homicídio qualificado, oscilando entre 30% (trinta por cento) a 45,9% (quarenta e cinco vírgula nove por cento) (DGPJ, Ministério da Justiça, 2014).

No ano de 2014, também, notícia veiculada no sítio CGN Cascavel, apontou-se que a cidade está entre as que contam, nacionalmente, com a maior taxa de homicídios entre jovens, tendo como principal motivo as drogas, sendo apresentado o seguinte histórico:

Em termos de homicídios, o mapa demonstra que em 2012 a cidade de Cascavel ocupava a quinta colocação no Estado entre as cidades com maior número de homicídios de pessoas jovens, sendo a 64ª cidade do Brasil com os maiores índices. Na edição anterior, que trazia dados de 2011, Cascavel era a 9ª cidade do Estado e ocupava a 83ª colocação no ranking nacional. De 2008 a 2012 o número de registro de homicídios de jovens em Cascavel teve aumento de 50,7%, foram 71 mortes em 2008 e 107 em 2012. A cada novo levantamento divulgado pela Polícia Civil mudam os números, mas a causa de boa parte das mortes não muda: normalmente as vítimas, apesar de jovens já contavam com passagens pela polícia, sendo a maioria por envolvimento com as drogas (CGN, 2014).

Redirecionando a página (link) apontado pelo sítio de notícias, são encontradas 70 (setenta) notícias de homicídio ou duplo homicídio na cidade de Cascavel, em vários bairros da cidade, inclusive na zona rural (CGN, 2014).

No ano de 2015 a história se repete, sendo a cidade de Cascavel – PR apontada como figurando entre as 20 (vinte) cidades mais violentas do país, destacando-se o maior índice de violência entre a faixa etária de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos:

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República divulgou um balanço estatístico dos assassinatos em que as vítimas possuem idade entre 12 e 18 anos e o resultado não é nada animador para Cascavel. A cidade figura entre as 20 do país onde os jovens correm mais risco de serem assassinados antes de completar 19 anos. O IHA (Índice de Homicídios na Adolescência) mostra que para essa faixa etária, Cascavel é mais violenta do que as grandes capitais do Brasil, incluindo São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba. Os dados levam em consideração cidades com mais de 200 mil habitantes. O índice traz os números de 2012 e mostra que a cada 1.000 jovens entre 12 e 18 anos, pelo menos seis foram assassinados em Cascavel, o que deixa a cidade na 20ª posição no ranking das mais violentas do Brasil. Dos quatro municípios mais violentos da Região Sul, três são do Paraná. Além de Cascavel, aparecem a cidade de Colombo (19º lugar) e Foz do Iguaçu (16º). Viamão, no Rio Grande do Sul, aparece na 17ª posição (UOL. CGN Cascavel, 2015).

Cascavel foi destaque não somente nos noticiários locais e regionais, mas, também, nacionalmente, quando o exemplar de julho de 2014 da Revista Exame apontou Cascavel como uma das 500 (quinhentas) cidades mais perigosas do Brasil, considerando dados do ano de 2012, com 176 (cento e setenta e seis) homicídios praticados no referido ano, ocupando a 158ª (centésima quinquagésima oitava) posição no ranking nacional, contando, à época, com 292.372 (duzentos e noventa e dois mil, trezentos e setenta e dois) habitantes, com uma taxa, portanto, de 60,2 (sessenta vírgula dois) homicídios por 100 (cem) mil habitantes (EXAME, 2014).

Portanto, de acordo com os referidos dados é que há necessidade de investigar os crimes que são praticados na cidade e Comarca de Cascavel – PR, identificando a região onde há maior incidência, justamente para analisar a possibilidade e viabilidade de ser instaurada na região o que no Estado do Paraná é denominado de UPS – Unidade Paraná Seguro, que se trata de um novo conceito de ser trabalhada a Segurança Pública do Estado do Paraná, com bases de policiamento comunitário nos bairros onde há alta taxa da prática de crimes, em especial o tráfico de drogas e homicídio (PARANÁ, 2016).

2.2 O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA

Tratando de um pouco de história, a segurança pública apareceu pela primeira vez no texto normativo na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, no artigo 16, inciso V, listando que era competência privativa da União legislar sobre o tema, enquanto que na Constituição de 1946 referido direito não foi previsto graficamente, todavia, constou no artigo 183 que era

responsabilidade das polícias militares a missão de garantir a segurança e manter a ordem no país (RIO, 2013).

Já a Constituição de 1967 apenas apontou o tema segurança como sendo de responsabilidade das polícias militares, enquanto que na Constituição Federal de 1988, graficamente, a segurança pública foi objeto de um capítulo específico, listada no artigo 144, Capítulo II, do Título V, sendo de responsabilidade de todos e um dever do Estado (RIO, 2013):

Art. 144. A Segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988).

Se observado pelo olhar administrativo, a segurança pública pode ser tida como “um serviço próprio do Estado e que para sua execução a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados” (MEIRELLES, 2004, p. 323).

O termo apresenta conotação ampla, traduz sentimentos e sensações de garantia, proteção, estabilidade, tratando-se da “ordem pública interna e que na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas” (SILVA, 2007, p. 635).

Assim, o direito à vida está estritamente interligado ao direito à segurança, sendo relevante, primeiramente, para iniciar os apontamentos, observar a lição de Canotilho (2000, p. 526-539) sobre o assunto:

O direito à vida é um direito subjetivo de defesa, pois é indiscutível o direito de o indivíduo afirmar o direito de viver, com a garantia da ‘não agressão’ ao direito à vida, implicando também a garantia de uma dimensão protetiva deste direito à vida. Ou seja, o indivíduo tem o direito perante o Estado a não ser morto por este, o Estado tem a obrigação de se abster de atentar contra a vida do indivíduo, e por outro lado, o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos e estes devem abster-se de praticar atos que atentem contra a vida de alguém. [...] O direito à vida é um direito, mas não é uma liberdade.

Destaca-se que a segurança pública “assume o sentido geral de garantia, de proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos” (SILVA, 2005, p. 777), podendo ser entendida como “manutenção da ordem pública interna” (SILVA, 2005, p. 777), tendo como objetivo:

[...] a convivência pacífica e harmoniosa da população, fundando-se em valores jurídicos e éticos, imprescindíveis à existência de uma comunidade, distinguindo-se, neste passo, da segurança nacional, que se refere mais à segurança do Estado” (CARVALHO, 2007, p. 1.116).

Inexiste possibilidade de tratar acerca do direito à vida sem falar do direito à segurança pública, em especial, pelo aumento significativo da criminalidade, tendo como base os índices apontados no capítulo anterior.

Rio (2013) salienta que embora não elencado no rol do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser reconhecido como status de direito fundamental, pelo fato do Brasil se tratar e se elencar como um Estado democrático de direito, primando pelos direitos fundamentais, em especial, pela dignidade da pessoa humana, inexistindo como viabilizar referida dignidade sem a segurança pública que deve ser propiciada ao cidadão.

O Estado assumiu para si o monopólio da segurança pública, tutelada no ordenamento jurídico nacional no artigo 5º da Constituição Federal, elencando que todos, seja nacional ou estrangeiro, possui direito à segurança garantido (BRASIL, 1998), sendo, todavia, a aludida segurança, um desafio, pela crescente da criminalidade nacional, como também pela incapacidade estrutural do Estado.

O Brasil luta, ainda, contra as recomendações do Conselho de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas), em decorrência do fato de ser o primeiro Estado a violar os direitos fundamentais dos cidadãos em razão das pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza; e a falta de acesso à saúde, moradia, educação e à segurança, o qual recomendou que o Brasil despendesse maiores esforços no combate aos esquadrões da morte, extinguindo, inclusive, a Polícia Militar (RIO, 2013). Ou seja, é necessário que os governantes demonstrem a modificação deste cenário visto internacionalmente, para que a própria população não sofra prejuízos.

Para Aveline (2009, p. 13), o dever de proteção e promoção da segurança pelo Estado passa por uma “manutenção de uma ordem pública democrática”, sendo a finalidade última a proteção e a promoção do aludido direito à segurança, ou seja, a “intangibilidade da pessoa enquanto membro de uma comunidade”, e para tanto é que referidos direitos (segurança, vida, integridade física) no Estado chamado democrático somente podem ser protegidos por meio de uma tutela penal.

Pois bem, a segurança pública é, portanto, um direito individual e social do cidadão, elenca, também, no artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo a violência, a criminalidade, as facções criminosas formadas um problema nacional, passando o Brasil por uma deficiência no

policiamento tanto preventivo como repressivo, embora este não seja o único motivo para o aumento dos ilícitos penais, sendo inúmeros os fatores, a exemplo da “miséria, o consumo de álcool e drogas, a facilidade para obtenção de armas, a inadequada distribuição de renda, a corrupção em termos gerais, o desemprego, o consumismo [...]” (MARCHI, 2010, p. 17).

Evidente, também, que inúmeras são as medidas que devem ser adotadas para assegurar e garantir o usufruir da segurança pública pelos cidadãos de uma determinada comunidade, que vai desde a modificação das leis existentes, até a reestruturação da segurança pública nacional, conforme recomendação da ONU antes listada.

Igualmente, investimentos precisos e disposição de recursos para a eficiência do citado direito (MARCHI, 2010), tudo em prol da efetivação prática do princípio da dignidade da pessoa humana, tão resguardado (ao menos abstratamente) pela Constituição Federal, que é “o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais” (NUNES, 2006, p. 49).

E uma vida digna pode ser entendida quando é assegurado ao indivíduo os direitos considerados essenciais, básicos em prol da subsistência e sobrevivência, a exemplo de saúde, moradia, trabalho, segurança, educação, lazer, entre outros (FIORILLO, 2008).

Segundo Marchi (2010), no ano de 2009 foi realizada a primeira Conferência Nacional de Segurança Pública – CONSEG, que teve como objetivo a formulação de uma política nacional, na busca pela efetivação da segurança em prol dos cidadãos, de acordo com o direito fundamental que lhe é assegurado; como também fortalecer o conceito de segurança como direito humano, tudo em prol da prevenção à violência e à criminalidade. Assim, a segurança pública foi definida como “dever de todos” e “direito fundamental”, razão pela qual no mês de dezembro do mesmo ano (2009), o Governo Federal lançou o Terceiro Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-3), evidenciando os direitos humanos como uma ação conjunta da sociedade e dos poderes públicos, devendo a segurança pública ser reconhecida como um problema de toda a sociedade, e não apenas da polícia, justificando, inclusive, o motivo pelo qual nos cursos das Academias de Polícia no Brasil foram introduzidos os cursos de direitos humanos.

Justamente nesse ponto específico é que a instalação das Unidades do Paraná Seguro, modelo europeu, pode se tornar um importante instrumento em prol da diminuição da prática de crimes no seio social, objeto do tópico que segue.

2.3 UNIDADE PARANÁ SEGURO

Por meio da Lei Estadual nº 17.013 de 14 de dezembro de 2011, a qual institui o Plano Plurianual para o período 2012 a 2015, foi criado o programa Paraná Seguro, tendo como objeto investimentos na segurança pública estadual, e dentre as medidas a serem executadas, a implantação das Unidades Paraná Seguro (UPS), instaladas a partir de março do ano de 2012 no Estado (PERES, 2015).

As Unidades Paraná Seguro podem ser conceituadas como sendo uma “polícia comunitária, próxima dos cidadãos, para que se estabeleça uma relação de confiança, pela qual os moradores conhecem os policiais que fazem parte do patrulhamento” (PARANÁ, 2016, p. 01). Importante frisar que o objetivo é o resgate e revitalização da vida comunitária, sendo a instalação da unidade precedida de um trabalho de inteligência, o qual:

[...] identifica e prende traficantes, homicidas e demais criminosos. Em seguida, ocorre a chamada ação de congelamento, que é quando um grande contingente policial chega ao bairro. A fase seguinte é a instalação propriamente dita, com efetivo policial permanente, aliada à oferta de serviços públicos. O sucesso de uma iniciativa como essa depende fundamentalmente da parceria entre o governo do Estado e o poder municipal, para garantir políticas públicas que mudem efetivamente o cenário local. Isso inclui, da parte do município, melhorias no asfalto, limpeza urbana, recuperação de espaços degradados de lazer, como as praças, implantação de escolas municipais e outros serviços que colaborem com a mudança no cenário local. A UPS garante condições para que as políticas públicas possam ser executadas (PARANÁ, 2016, p. 01).

Pelo sítio da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná está identificada a instalação de 14 (quatorze) UPS no Estado sendo 10(dez) na capital do Estado, 02(duas) na Região Metropolitana de Curitiba e 02(duas) no interior do Estado, em Cascavel e Londrina (PARANÁ, 2016).

Segundo dados da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná, no ano de 2015 o Estado contou com 2.416 (dois mil quatrocentos e dezesseis) homicídios registrados. Já no ano de 2014 foram contabilizados 2.515 (dois mil quinhentos e quinze crimes), percebendo uma certa queda no índice, decorrente, justamente, da polícia mais presente nos bairros, o que pode, inclusive, fundamentar a necessidade de instalação de outra Unidade Paraná Seguro na cidade de Cascavel (PARANÁ, 2016).

Nesse sentido:

Dados de homicídios na região diminuíram 4,10% em 2015. Redução de mortes no estado foi de 4%. Na cidade de Cascavel a queda foi de 1,3%. A região de Cascavel seguiu a média estadual de redução dos homicídios em 2015. A queda foi de 4,10% assassinatos no ano passado, se comparada ao mesmo período de 2014. Uma diminuição, em números absolutos, de 122 para 117 mortes. Os dados constam no relatório elaborado pela Coordenadoria de Análise e Planejamento Estratégico (Cape) da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Administração Penitenciária (Sesp). 'Os números comprovam um menor índice referente aos crimes de homicídio nos últimos anos e a Delegacia de Homicídios de Cascavel apresenta números significativos com relação à elucidação desses delitos', afirmou o delegado titular de Cascavel, Adriano Chohfi. 'Esses números positivos são o resultado do trabalho em conjunto realizado pelas forças policiais com o apoio do Poder Judiciário e Ministério Público, entre outros órgãos, como também a presença imediata da Delegacia de Homicídios nos locais de crime', reforçou. Cascavel é o principal centro da 15.ª Área Integrada de Segurança Pública (AISP), que comporta outros 23 municípios. A cidade registrou diminuição de 1,3%, com uma morte a menos, de 77 em 2015 para 76 no ano passado. PARANÁ – No Paraná foram registrados em 2015 2.416 assassinatos contra 2.515 contabilizados no ano anterior – uma redução de 4%. É o menor número de homicídios dolosos (com intenção de matar) dos últimos nove anos. E pelo terceiro ano seguido o Estado registra a queda no índice desse tipo de crime. 'Os dados de 2015 mostram uma queda consistente no número de homicídios em Curitiba e em todo o Paraná. São três anos seguidos de redução. Revelam que estamos no caminho certo para reduzir cada vez mais os crimes contra a vida no nosso Estado. Esse resultado é fruto de um trabalho cada vez mais integrado entre a Polícia Civil e Militar e o fortalecimento da Polícia Científica', disse o secretário da Segurança Pública, Wagner Mesquita (PARANÁ, 2016).

Quando da elaboração do projeto de pesquisa para traçar as metas, os objetivos e a linha de pensamento a ser seguida, duas foram as hipóteses possíveis criadas para responder ao problema de pesquisa. Uma de ordem penal e constitucional; outra envolvendo o direito administrativo e, também, constitucional.

Assim, na primeira aponta-se que sim, é possível a instalação de acordo com o que determina a lei, em prol da segurança, como também em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, beneficiando, assim, toda a população, mais precisamente a região que se quer atingir com a presença de policiais militares ou agentes da autoridade no local.

Na segunda, a instalação de uma Unidade Paraná Seguro na região a ser identificada pela pesquisa como de maior índice da prática de crimes de homicídio na cidade de Cascavel – PR, dependente de questões outras a serem analisadas pelo direito administrativo, em especial acerca dos recursos para viabilizar a efetivação do que se supõe como possível pela pesquisa ora em andamento, tendo como parâmetro as questões da tese da reserva do possível que pode ser alegada pelo Estado.

E é justamente as referidas hipóteses que serão oportunamente analisadas. Nesse sentido, importante ressaltar o entendimento que segue:

Há a concepção de que ao Estado incumbe a disposição de meios materiais para efetivar o exercício dos direitos fundamentais de defesa, sugerindo que o indivíduo, para usufruir das liberdades fundamentais, necessita de uma atuação ativa por parte dos poderes públicos. Se, por um lado, os direitos de defesa asseguram o status quo do indivíduo, por outro, os direitos a prestação exigem que o Estado aja no intuito de atenuar as desigualdades, estabelecendo os moldes para o futuro da sociedade. [...] quando se fala em direitos a prestações, está a fazer referência em ações positivas fáticas. Assinala Gilmar Mendes que os direitos fundamentais à prestação traduzem-se numa ação positiva do Estado, conferindo-lhes peculiaridades estruturais, em termos de níveis de densidade normativa, que os distinguem dos direitos de defesa, não somente quanto à finalidade, mas, igualmente, quanto ao seu modo de exercício e à eficácia (RIO, 2013, p. 193-194).

Ou seja, a instalação de uma Unidade do Paraná Seguro é uma conduta positiva do Estado em prol da segurança dos cidadãos, viabilizando, assim, o acesso ao referido direito, sendo o próprio objetivo em comento, qual seja ensinar o exercício de todos os direitos, seja individuais ou sociais, assegurando a “estabilidade da ordem pública e das relações jurídicas, demonstrando [...] que a segurança [...] está [...] vinculada à [...] dignidade da pessoa humana” (RIO, 2013, p. 196).

Uma vez que o Estado adotou para si dever de garantir aos indivíduos a segurança, deve atender os anseios e necessidades sociais (MENDES, 2007), a exemplo do listado direito, podendo ser por meio da instalação de uma Unidade do Paraná Seguro, tendo por fundamento as estatísticas antes apontadas quanto ao fato da redução da prática de crimes a partir da instalação das citadas unidades em alguns locais estratégicos (PARANÁ, 2016).

Nesse sentido, entende-se que a instalação de uma Unidade Paraná Seguro pode ser vista como espécie de política pública estatal para prevenção da criminalidade, em especial, obstando a consumação dos crimes de homicídio. Evidente que estas questões estão relacionadas com outras a exemplo de orçamento e da reserva do possível, devendo ser adotados critérios para controle, de acordo com o princípio da proporcionalidade, atentando-se para a proibição de excessos, de acordo, inclusive, com o princípio da eficiência (AVELINE, 2009).

Supõe-se que de fato pese para a concretização de políticas públicas, a exemplo da instalação de uma Unidade Paraná Seguro, trata-se da defesa que geralmente o Estado faz em seu favor de acordo com o princípio da reserva do possível, diante das inúmeras especificações acerca de falta de recursos de toda ordem. Sobre o tema Avelino (2009, p. 16), assim discorre:

A reserva do possível não é um óbice absoluto à realização de políticas públicas voltadas para a concretização do direito fundamental à segurança pública, impondo apenas que essa concretização seja feita à luz do contexto fático e normativo e mediante um juízo de

ponderação, fazendo prevalecer, na medida do necessário, as imposições constitucionais mais relevantes. Esse modelo de ponderação deve ser empregado, inicialmente, pelo Executivo e pelo Legislativo, no momento de pautar o planejamento, as escolhas alocativas e a execução das políticas públicas. Num segundo momento, então, acaso desrespeitada pelos outros Poderes a ordem axiológica de gastos públicos imposta pela Constituição, poderá o Poder Judiciário exercer o controle judicial das leis orçamentárias, privilegiando as prioridades nela estabelecidas.

Atentando-se a tais questões, inclusive orçamentárias, quiçá, a instalação de uma Unidade Paraná Seguro pode sim ser um óbice para a prática de crimes, sendo conveniente estudar a questão local – os acontecimentos na cidade de Cascavel – PR, objeto de discussão e apresentação dos resultados a seguir expostos.

3. METODOLOGIA

Para realização do presente ensaio teórico foi necessário a efetivação de pesquisas bibliográficas, documentais e literárias por determinado período de tempo para, por meio do método de abordagem dedutivo, identificar premissas, evidenciando as melhores análises dos estudiosos sobre o tema com o fito de responder ao problema de pesquisa criado para elaboração do presente texto científico, de acordo com os objetivos propostos para tanto. Nesse sentido, a metodologia adotada consistiu em pesquisas bibliográficas, como dito, tendo como técnica de procedimento a confecção do presente ensaio, envolvendo doutrinas, jurisprudências, artigos de internet, leis, jornais, entre outros.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

Primeiramente, ressalta-se que a polícia comunitária no Estado do Paraná existe, extraoficialmente, desde 1976, com a implantação de módulos, onde os policiais trabalhavam fixos em determinada comunidade, implantando a referida ideia, de maneira improvisada, sem ter o apoio do governo estadual. Oficialmente, o primeiro programa nesse sentido ocorreu no ano de 2001, no Bairro Jardim das Américas, em Curitiba – PR, contando com 04(quatro) policiais comunitários, soldados da Polícia Militar, sendo uma das primeiras ações a criação do Conselho Comunitário de Segurança Jardim das Américas (CONSEG-JA), tratando-se de novo modelo de policiamento (PERES, 2015).

Para substituição do policiamento modular foi criado o projeto POVO, consistente na existência física de um prédio, uma viatura, de 02(duas) a 04(quatro) motocicletas e um aparelho celular, devendo os policiais fazerem patrulhamento enquanto não acionados. Após, o projeto POVO, mais uma tentativa de aproximação da polícia na comunidade, foi criado o programa Patrulha Escolar, composto por policiais femininas (PERES, 2015).

As Unidades Paraná Seguro passam a ideia de uma polícia comunitária, onde a população se aproxima do policiamento ostensivo, justamente como forma de contenção da criminalidade, da prática de crimes, da violência, diversamente do modelo que sempre foi utilizado nacionalmente, qual seja, o policiamento ostensivo, a ação de policiais somente após a ocorrência de determinado delito. Referidas unidades possuem origem nos países da Europa que, observando a crescente de crimes, pensaram e passaram a adotar o policiamento comunitário, sendo o modelo adotado no Brasil no final da década de 1990 (BEATO, et. al., 2008).

O policiamento comunitário parte do pressuposto de que a segurança pública é função essencial não apenas do Estado, mas de toda a sociedade. Assim, não caberia mais apenas ao Estado garantir a segurança dos indivíduos que nele habitam e convivem. Essa função seria responsabilidade de toda a sociedade, como parte integrante e ativa do Estado, a qual visaria a garantir a sua própria segurança. Para efetivar tal modelo, a ação policial deixa de ser apenas reativa, mas também cidadã, assumindo não mais um papel exclusivamente observador, mas também de agente atuante na vida social. A polícia cidadã é aquela que se faz presente e participa da vida social da comunidade na qual está inserida (OLIVEIRA, 2014, p. 499).

Segundo Peres (2015), o Paraná foi o terceiro Estado brasileiro a seguir a ideia das Unidades de Polícia Pacificadora do Estado do Rio de Janeiro.

Veja-se que conforme estudos realizados pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo no ano de 2009, observou-se a redução da violência, justamente em razão da presença das unidades policiais nas comunidades, gerando o aumento da confiança, facilitando, inclusive, a investigação policial (AZEVEDO, 2003).

Estudos e análises acerca da implantação das Unidades Paraná Seguro na cidade de Curitiba – PR já foram realizadas, identificando a redução da prática de crimes de homicídio desde a instalação da UPS, na porcentagem de quase sete ocorrências por 100 (cem) mil habitantes, o que demonstra, justamente, a eficácia do programa, que pode ser sim entendido como espécie de política pública a ser adotada pelo Estado (OLIVEIRA, 2014).

Fora da Capital Curitiba, a primeira Unidade Paraná Seguro foi instalada na cidade de Cascavel – PR, contando no ano de 2015 com aproximadamente 300 (trezentos) mil habitantes, sendo a quinta maior cidade do Estado, no bairro Jardim Interlagos, situado ao norte do município, com alta taxa de homicídios, conforme notícia veiculada no jornal Gaveta do Povo, no ano de 2012:

A escolha da região norte da cidade não foi por acaso. De acordo com dados estatísticos da polícia, a taxa de homicídio no bairro Interlagos é de 173,7 para cada cem mil habitantes, seis vezes mais do que a média nacional que é de 27,1. No Paraná ocorrem 34,5 assassinatos a cada 100 mil habitantes segundo os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). [...] No Bairro Interlagos, que possui 12,6 mil habitantes, foram assassinadas 22 pessoas no ano passado. De acordo com o tenente-coronel Nerino, a escolha do local para instalação da UPS ocorreu em função do clamor público, dados estatísticos de violência e informações do serviço de inteligência da polícia sobre a criminalidade (CRUZ, 2012, p. 64).

Passados mais de 04(quatro) anos da instalação da Unidade do bairro Interlagos em Cascavel – PR (2012), sendo elevada a taxa de homicídios na cidade, ferindo os direitos e anseios sociais, prudente a análise dos dados estatísticos mais recentes, justamente para averiguação da necessidade de instalação de uma nova UPS na cidade.

Analisando os dados constantes no Sistema de cadastro policial da Secretaria de segurança do Governo do Estado do Paraná (SICAPOL, 2016), é possível identificar que no ano de 2015 foram encontrados 74(setenta e quatro) resultados quando buscados pela prática de crime de homicídio na cidade de Cascavel – PR.

Os dados referem-se ao período de 1º/01/2015 a 31/12/2015, sendo 67(sessenta e sete) casos solucionados e 07(sete) ainda não solucionados, correspondendo a 90,54% (noventa vírgula cinquenta e quatro por cento) de casos solucionados e 9,46% (nove vírgula quarenta e seis por cento) de casos não solucionados. Em relação a quantidade de homicídios e sexo da vítima, 08 (oito) casos, o que corresponde a 10,81% (dez vírgula oitenta e um por cento) correspondem ao sexo feminino; enquanto que 66 (sessenta e seis) casos, 89,19% (oitenta e nove vírgula dezenove por cento) correspondem ao sexo masculino (SICAPOL, 2016).

Dos 74 (setenta e quatro) homicídios ocorridos em Cascavel no aludido ano, 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento), correspondente a 01(um) caso, teve como vítima pessoa de 0 (zero) a 11(onze) anos; 13,51% (treze vírgula cinquenta e um por cento), referente a 10 (dez) crimes, teve como vítimas pessoas de 12 (doze) a 17(dezessete) anos de idade; 52,7% (cinquenta e dois vírgula sete por cento), 39 (trinta e nove) casos, portanto, teve como vítimas pessoas entre 18 9dezoito) a

30(trinta) anos; 31,08% (trinta e um vírgula zero oito por cento) equivalente a 23 (vinte e três) casos, teve como vítimas pessoas entre 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) anos de idade; e crimes contra pessoas com mais que 60 (sessenta) anos totalizou 01(um) caso, equivalente a 1,35% (um vírgula trinta e cinco) por cento (SICAPOL, 2016).

Em relação ao dia da semana, a maioria dos crimes foram praticados no dia de domingo, correspondente a 24,32% (vinte e quatro vírgula trinta e dois por cento), totalizando 18 (dezoito) homicídios; seguido de 13 (treze) homicídios ocorridos no dia de sábado, correspondente a 17,57% (dezessete vírgula cinquenta e sete por cento). Após, foram 12 (doze) crimes praticados no dia de quarta-feira, equivalente a 16,22% (dezesseis vírgula vinte e dois por cento); na quinta-feira e sexta-feira foram 09(nove) homicídios praticados em cada um dos referidos dias da semana, totalizando 12,16% (doze vírgula dezesseis por cento) cada; seguidos do dia de segunda-feira, com uma média 07(sete) homicídios, correspondente a 9,46% (nove vírgula quarenta e seis por cento); apresentando-se como dia da semana com o menor índice de homicídio o de terça-feira, sendo detectados 06(seis) delitos de homicídio, equivalente a 8,11% (oito vírgula onze por cento) (SICAPOL, 2016).

Observando o horário da prática de crimes, quatro são os períodos, ocorrendo o maior número de crimes de homicídio entre as 18:00:01 (dezoito horas zero minutos e um segundo) à 00:00:00 (zero hora zero minutos e zero segundos) de um dia 27(vinte e sete) homicídios (36,49%); seguido do horário das 12:00:01 (doze horas zero minutos e um segundo) à 18:00:00 (dezoito horas zero minutos e zero segundos), com 20 (vinte) crimes (27,03%). Das 00:00:01 (zero horas zero minutos e um segundo) do dia à 06:00:00 (seis horas zero minutos e zero segundos) do dia, onde no ano de 2015 foram consumados 19 (dezenove) homicídios (25,68%); das 06:00:01 (seis horas zero minutos e um segundo) à 12:00:00 (doze horas zero minutos e zero segundos) do dia foram identificados a prática de 07(sete) homicídios, (9,46%) (SICAPOL, 2016).

No mês de março de 2015 ocorreram a maioria dos crimes (11 homicídios), ficando em segundo lugar o mês de novembro com 09(nove) homicídios; após o mês de junho com 08(oito) casos; 07(sete) em outubro e 07(sete) em dezembro; 06(seis) casos nos meses de janeiro, maio e setembro; 05(cinco) homicídios em abril e 03(três) crimes nos meses de fevereiro, julho e agosto (SICAPOL, 2016).

Em relação a quantidade e o meio empregado o maior número de crimes (48 homicídios) foram consumados com o uso de arma de fogo, seguido de 15(quinze) casos onde o que ocasionou o

resultado morte foi o uso de faca. Foi evidenciado pelo relatório do SICAPOL (2016) que em relação a quantidade e porcentual por motivação 29(vinte e nove) homicídios foram consumados por desavenças, correspondente a 39,19% (trinta e nove vírgula dezenove por cento); seguido de 10(dez) homicídios que foram praticados por motivos passionais (equivalente a 13,51% (treze vírgula cinquenta e um por cento).

Para finalizar, e o mais importante, a região da cidade onde ocorreu o maior número de homicídios foi a região Oeste, com 20(vinte) crimes, correspondente a 27,03% (vinte e sete vírgula zero três por cento), conforme demonstrado no relatório anexo, seguido da região norte com 16 (dezesesseis) casos (21,62%), região Sul com 12(doze) casos (16,22%) e região Leste com 11 (onze) homicídios, correspondente a 14,86% (quatorze vírgula oitenta e seis por cento) dos casos (SICAPOL, 2016), conforme quadro anexo:

Região de Cascavel – PR	Número de Homicídios	Percentual
Oeste	20	27,03%
Norte	16	21,62%
Sul	12	16,22%
Leste	11	14,86%

Fonte: SICAPOL, 2016

Portanto, pelos últimos dados coletados, a região da cidade de Cascavel com maior incidência da prática de crime de homicídio é a região Oeste, sendo para esta direcionada a sugestão acerca da implantação de uma Unidade Paraná Seguro (UPS), pelos motivos e fundamentos já expostos durante todo o texto científico, considerando a necessidade de resguardar a vida e prestar a garantia da segurança pública, tido como direito fundamental, individual e social, em prol do cidadão.

Ainda, se observado que na região Norte da cidade, em comparação com as estatísticas contabilizadas desde a implantação da Unidade (UPS) na cidade houve a redução da prática de crimes na região, reforça a ideia de que a Unidade Paraná Seguro na comunidade auxilia e muito na diminuição dos crimes praticados.

Ou seja, é necessário a implantação de uma Unidade na região Oeste de Cascavel – PR, com maior incidência da prática de homicídios, sendo a região para a qual os governantes e os integrantes da secretaria de segurança pública pela voltar os olhos, sendo relevante a pesquisa ora

efetivada justamente para demonstrar faticamente a essencialidade de a polícia comunitária se fazer presente na região, interagindo com a sociedade, investigando os crimes que ali são praticados, auxiliando e funcionando como instrumento de prevenção e repressão à prática do crime de homicídio na cidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito penal visa resguardar os bens jurídicos mais relevantes, considerados essenciais, tutelados ou não por outras esferas da citada ciência. A vida, nesse sentido, ganha destaque, sendo essencial para o usufruir dos demais direitos e garantias que possui um cidadão, seja nacional ou estrangeiro.

Dentre os direitos fundamentais do cidadão encontra-se a segurança pública, evidenciado como um direito individual, mas também social, tratando-se, em verdade, de dever do Estado e direito de todos.

Como forma de usufruir este direito, o Estado, por meios das polícias, tenta resguardar o cidadão na prevenção e repressão dos crimes.

O programa denominado Unidade Paraná Seguro, pelas estatísticas coletadas em muito auxiliou a redução da prática de crimes no Estado, em especial em Cascavel – PR, razão pela qual evidencia-se a necessidade de implantação de mais uma unidade na região considerada mais crítica em relação a prática de crimes da cidade.

Pelos dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, em Cascavel – PR a região mais preocupante é a Oeste, com a maior incidência da prática de crimes de homicídio, qual resguarda o bem jurídico vida, que é tutelado pelo direito penal, abstratamente.

Considerando os estudos efetivados, inexistente dúvida acerca do fato de que a polícia comunitária em muito auxilia na redução da criminalidade e violência, defendendo-se, portanto, a ideia com a pesquisa ora efetivada, acerca da essencialidade da implantação de uma Unidade Paraná Seguro na região Oeste de Cascavel, evidente, sem desconsiderar os problemas outros a serem enfrentados pelo Governo do Estado, a exemplo das despesas e recursos para tanto, ou mesmo o uso do princípio da reserva do possível, o que não foi objeto do presente estudo.

Se a vida, tida como um dos direitos mais importante, essencial à sobrevivência da raça humana, é tutelado pelo direito penal, outro direito, a segurança pública, deve ser zelada por todos e fornecida pelo Estado como os meios que se tem, e com a criação de políticas públicas que visem essa cultura de paz tão almejada pela sociedade e divulgada pelos Órgãos máximos do país, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, entendendo-se o fornecimento da segurança pública como um direito de paz, atualmente divulgado nacional e internacionalmente, como única forma de se alcançar a dignidade humana.

Por fim, destacam-se os motivos que ensejaram a presente pesquisa, considerando o exercício da função de policial civil do Estado do Paraná, vivendo diariamente a rotina da investigação de homicídios praticados na cidade e Comarca de Cascavel – PR, e sendo a região oeste a com maior incidência da prática de crime. Foram vários os resultados morte de crimes presenciados na região oeste e, sabendo da pretensão do Governo do Estado na instalação de mais uma unidade do Paraná Seguro na cidade de Cascavel, entendeu-se quanto a possibilidade de realização do presente estudo para ensejar a análise quanto a necessidade de instalação da UPS na região oeste.

Frisa-se, também, que durante a elaboração e cumprimento da primeira etapa do trabalho de conclusão de curso, uma Unidade do Paraná Seguro foi instalada e inaugurada em Cascavel, na região Sul, no dia 08 de abril de 2017, sendo que pelas informações coletadas antes da citada instalação, já se tinha o conhecimento da intenção do governo. Mesmo assim, optou-se pela elaboração do trabalho com o tema proposta para salientar quanto a essencialidade da instalação da Unidade na região oeste, nada impedindo, portanto, de qualquer sorte, em prol de toda a coletividade, que as conclusões aqui apresentadas e os pontos levantados sejam objeto de análise pelos dirigentes governamentais, sendo a intenção, em especial, colaborar com a comunidade local, pelo labor desenvolvido e pela identificação da real necessidade local.

REFERÊNCIAS

ANÍBAL, Felipe. Droga causa 775 dos homicídios. In: **Gazeta do Povo/ Especiais**, 2011. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/especiais/paz-tem-voz/droga-causa-77-dos-homicidios-9dgb4ldc3wfdvbkce6rztqtzi>>. Acesso em: 17 out. 2016.

AVELINE, Paulo Vieira. **Segurança pública como direito fundamental**. Dissertação de Mestrado. Prof. orientador Dr. Ingo Wolfgang Sarlet. Pontifícia Universidade Católica do Rio

Grande do Sul – Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito. Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4073/1/416548.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

AZEVEDO, Marco Antônio de. Concepções sobre criminalidade e modelos de policiamento. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, DF, v. 23, n. 3, p. 18-25, set. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid+S1414-98932003000300004&Ing=pt&nrm=iso>. Acesso em: 16 jan. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BEATO, Claudio; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da; TAVARES, Ricardo. **Crime e estratégias de policiamento em espaços urbanos**. Dados, Rio de Janeiro, v. 51, n. 3, p. 687-717, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid_S0011+-52582008000300005&Ing=pt&nrm=iso>. Acesso em: 18 jan. 2017.

BÍBLIA SAGRADA, Edição Pastoral. São Paulo: Sociedade Bíblica Católica Internacional e Paulus, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 jan. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 2000.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CHAVES, Antonio. **Direito à vida e ao próprio corpo (intersexualidade, transexualidade, transplantes)**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

CRUZ, Luiz Carlos da. **Polícia ocupa bairros de Cascavel para instalação da primeira UPS do interior**. Gazeta do Povo, 19 out. 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/IBJwZN>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

EXAME.COM. **As 500 cidades mais perigosas do Brasil – versão 2014**. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/as-500-cidades-mais-violentas-do-brasil-versao-2014/>>. Acesso em: 29 out. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Brasil: Reincidência de até 70%. In: **Instituto Avante Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>>. Acesso em: 18 out. 2016.

MARCHI, William Ricardo de Almeida. **A segurança pública como direito fundamental e a reorganização da polícia civil paulista**. Dissertação de Mestrado sob orientação do Doutor Professor Antônio Cláudio da Costa Machado. Centro Universitário FIEO-UNIFIEO, Osasco – São Paulo, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Direção-Geral da Política de Justiça. **Boletim de Informação estatística 30**. 2014. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/sections/siej_pt/destaques4485/condenacoes-em-homicidio/downloadFile/file/Condena%C3%A7%C3%B5es%20por%20homic%C3%Adio%20conjugal%202007-2013.pdf?nocache=1416911267.63>. Acesso em: 17 out. 2016.

NUNES, Rizzato. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2006.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Estatísticas de crimes violentos no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/dados/dados>>. Acesso em: 18 out. 2016.

OLIVEIRA, Andréa Benetti Carvalho de (et. al.). **Unidades Paraná Seguro e Segurança Pública no município de Curitiba – PR: uma avaliação quantitativa local da implementação das unidades**. Revista de Polícias Públicas UFMA, São Luís, v. 18, n. 2, p. 497-510, jul./dez. 2014.

PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Cascavel acompanha tendência de queda de assassinatos no Paraná**. 2016. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=11858>>. Acesso em: 30 out. 2016.

PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária. **Unidade Paraná Seguro**. 2016. Disponível em: <<http://www.seguranca.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=89>>. Acesso em: 18 out. 2016.

PERES, Marcos Roberto de Souza. **Retrato das Unidades Paraná Seguro em notícia: repercussões psicossociais e pedagógicas**. Dissertação de Mestrado sob a orientação da Prof.^a Doutora Maria de Fátima Quintal de Freitas. Universidade Federal do Estado do Paraná, 2015.

RIO, Josué Justino. **O direito fundamental à segurança pública num Estado Democrático de Direito**. Revista Univem, 2013. Disponível em: <<http://www.revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/viewFile/397/324>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O direito à vida**. UFSC, 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/15479-15480-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

SICAPOL. **Sistema de Cadastro Policial**. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUZA, Reindranath V. A. Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 1995.

UOL. CGN Cascavel. **Cascavel está entre as cidades do Brasil com maior taxa de homicídios entre jovens**. 2014. Disponível em: <<http://cgn.uol.com.br/noticia/96715/cascavel-esta-entre-as-cidades-do-brasil-com-maior-taxa-de-homicidio-entre-jovens>>. Acesso em: 29 out. 2016.

UOL. CGN Cascavel. **Cascavel figura entre as 20 cidades mais violentas do País**. 2015. Disponível em: <<http://cgn.uol.com.br/noticia/121835/cascavel-figura-entre-as-20-cidades-mais-violentas-do-pais>>. Acesso em: 30 out. 2016.

UOL. CGN Notícias. **Homicídios 2014**. 2014. Disponível em: <<http://cgn.uol.com.br/tag/4011/homicidios-2014>>. Acesso em: 30 out. 2016.